



RECOMENDAÇÃO 03/20204

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 001287-039/2024

Destinatários: Dirigentes Partidários Municipais e aos Pré-candidatos

Objeto: Realização de evento – Propaganda Eleitoral Antecipada e Conduta Vedada

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Públ...co é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Públ...co expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Públ...co são instrumentos de orientação, que visam se antecipar ao cometimento do ilícito, além de evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;





CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval, inclusive, fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc., para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO, finalmente, que diversos gestores costumam custear eventos relacionados a períodos festivos em seus respectivos municípios;





CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”;

CONSIDERANDO que propaganda antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicle conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n.º 23.610/2024;

CONSIDERANDO que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n.º 23.610/2024), denominadas “palavras mágicas” na jurisprudência consolidada do TSE;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A da Lei Federal nº 9.504/97, quando interpretadas segundo a lógica (especialmente com o art. 22-A, §2º da Lei nº 9.504/97), autorizam APENAS a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível:

- (1) ANUNCIAR A PRÉ-CANDIDATURA, AS QUALIDADES PESSOAIS E PROFISSIONAIS DO PRÉ-CANDIDATO, AS AÇÕES POR ELE EMPREENDIDAS E OS SEUS PROJETOS E PROGRAMAS DE GOVERNO;
- (2) REALIZAR ENTREVISTAS DEBATES E ENCONTROS NO RÁDIO E TV, GUARDANDO-SE A ISONOMIA DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES;
- (3) DIVULGAR ATOS PARLAMENTARES QUE NÃO DESVIRTUEM PARA A PROPAGANDA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro da candidatura, da obtenção do





CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, §2º), o que se dá somente após 15 de agosto;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 assevera que a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, consiste em meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade (Ac. de 28.4.2022 no AREspE nº 060087228, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEI nº 060021882, rel. Min. Benedito Gonçalves, Ac. de 12.12.2019 no AgRREspe nº 060144513, rel. Min. Sérgio Banhos);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º da mencionada lei, para o qual há previsão de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, consoante dispõe os arts. 1º, I, “d” e 22, XIV, ambos da LC 64/90;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com previsão de cassação do diploma;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários de Juína/MT e de Castanheira/MT e aos seus pré-candidatos às eleições municipais de 2024, especialmente aqueles que atualmente sejam detentores de mandatos em reeleição, o seguinte:

Promotorias de Justiça de Juína
Av. Ives Ortolan, nº 325
Módulo 3 • Juína/MT
CEP: 78320-000

Telefones:
(66) 9.9953-1157 (Whatsapp)
(66) 9.9953-4890

www.mpmt.mp.br



1) Que se abstenham de:

a) realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPRESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97;

b) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97;

c) veicular, nos atos de pré-campanha (antes de 16 de agosto de 2024), qualquer propaganda eleitoral que implique ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei (e.g., a realização de showmício e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral), ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e/ou profissionais e o anúncio de projetos, que consistam em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, como também contenha pedido explícito de voto;

d) realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização de eventos de qualquer natureza, com acesso ao público em geral;

2) Realizem orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e





agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes ao público espectador.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como reza o art. 36, 3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político, bem como movimentação ilícita de recursos.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE-SE o inteiro teor da presente recomendação aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Juína e Castanheira, para fins de ciência e acompanhamento da matéria.

Juína/MT, 24 de junho de 2024.

ANA PAULA SILVEIRA PARENTE

Promotora de Justiça Eleitoral

Promotorias de Justiça de Juína
Av. Ives Ortolan, nº 325
Módulo 3 • Juína/MT
CEP: 78320-000

Telefones:
(66) 9.9953-1157 (Whatsapp)
(66) 9.9953-4890

www.mpmt.mp.br

